



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 315

PROJETO DE LEI Nº 13.515

PROCESSO Nº 87.267

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.247/2019, que assegura, nos pontos de ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira, para estender o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informação de interesse dos usuários, para prever afixação de cartaz correlato.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a propositura objetiva diminuir os possíveis conflitos e situações constrangedoras, que são constantemente relatadas pelos usuários do transporte público coletivo, gerando um ambiente mais saudável para todos os usuários e trabalhadores do transporte coletivo.

Neste sentido, o projeto de lei em análise trata tão somente sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o **transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios**, o que inegavelmente se insere dentro dessa qualificação, conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por conseguinte, o Município também detém competência para legislar sobre proteção e defesa das pessoas com deficiência, suplementando a legislação editada pela União e pelo Estado, conforme redação do art. 24, XIV c/c art. 30, II, da CF/1988.

Nesse diapasão, colacionamos os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconheceu a constitucionalidade de leis municipais com o mesmo propósito. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ



PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/17) Grifo nosso.**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal Ausência de vício de iniciativa Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município Precedentes do Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI



nº 2034559-56.2017.8.26.0000, j. 18/10/17)
Grifo nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito